



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297533**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2031636-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAOLA IACONELLI, é agravado NAÇÕES UNIDAS EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO IMOBILIÁRIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 10724**

**Agravo Interno:** 2031636-76.2025.8.26.0000/50000

**Agravante:** Paola Iaconelli

**Agravado:** Nações Unidas Empreendimentos Comércio Imobiliária Ltda

AGRAVO INTERNO – interposição em face de decisão monocrática terminativa que não conheceu do recurso de agravo de instrumento. Pretensão de conhecimento de matéria que não foi objeto da decisão hostilizada (justiça gratuita). Justiça gratuita que foi objeto de deliberação pelo juízo de origem e por esta turma colegiada em recurso pretérito. Decisão hostilizada que apenas ajustou o valor da causa à pretensão formulada. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por Paola Iaconelli contra Nações Unidas Empreendimentos Comércio Imobiliária Ltda em razão da decisão monocrática de fls. 190/192 dos autos de origem, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento ante o fato de que a decisão combatida não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC.

Postulou em sede de agravo de instrumento: “a) *O conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade de justiça à agravante, isentando-a do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e elevados, assim entendidos aqueles superiores 30% dos seus ganhos mensais como aposentada; b) A concessão de efeito suspensivo, para que a exigibilidade do valor seja suspensa até o julgamento definitivo deste recurso*”.

Nesta oportunidade postula: “a) *A concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso; b) O conhecimento e provimento do Agravo Interno, reformando a decisão monocrática e determinando o regular processamento do Agravo de Instrumento, com a consequente análise do pedido de gratuidade de justiça e parcelamento das custas*”.

É o breve relatório

De plano há que pontuar que o recurso de agravo interno tem por finalidade submeter decisão monocrática proferida por membro da Câmara ao Colegiado, conforme postulado originariamente.

Pois bem, a insurgência de origem decorre da decisão de fl. 938 que determinou o complemento do preparo recursal nas seguintes linhas: *“Considerando o valor atribuído à causa R\$ 12.458.396,00 (fl. 662), comprove a autora a complementação das custas processuais correspondentes a R\$105.903,20, ou seja R\$ 106.080,00 (3.000 UFESPs) - R\$ 176,80 (fl. 932). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, com o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (art. 290 e art 485, IV, CPC), independentemente de nova intimação”*.

Conforme alinhavado na decisão monocrática hostilizada, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual não deve ser conhecido.

Perceba-se que **a pretensão recursal formulada não está vinculada ao conteúdo decisório** que emana da decisão hostilizada, isto porque não há no provimento jurisdicional qualquer menção a benefício da justiça gratuita. Assim, a manifestação desta turma colegiada implicaria em evidente supressão de grau de jurisdição.

Não é demais mencionar que **a matéria justiça gratuita já foi objeto de pretérito indeferimento** pelo juízo de origem, com superveniente decisão desta Colenda Câmara (Agravo de Instrumento - 2292697-85.2024.8.26.0000), oportunidade em que foi confirmada a decisão do juízo *a quo*.

Questão bastante peculiar do caso concreto é o fato de que se trata de uma ação de usucapião extraordinária em que a Agravante se diz administradora de 122 vagas de garagem situadas no Edifício Nações Unidas além da loja de número 36, para a qual a Agravante inicialmente atribuiu R\$1.000,00 (mil reais) ao valor da causa, mesma tendo ciência que o valor de cada vaga atinge o patamar de R\$102.118,00 (fl. 662) e por consequência o valor a ser atribuído, tal como postulado

na emenda à inicial (fl. 662), à causa atinge o montante de R\$ 12.458.396,00 (doze milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil trezentos e noventa e seis reais).

Por outro lado, ainda que houvesse insurgência em relação ao conteúdo decisório propriamente dito, a hipótese (valor da causa) não estaria elencada no rol disciplinado pelo Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, o qual contempla de maneira taxativa as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não havendo justificativa suficiente para que se interprete de forma ampliativa o dispositivo legal mencionado.

De rigor a aferição da aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema n. 988 em Recurso Especial com efeito repetitivo no sentido de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

No caso concreto é inafastável a conclusão de que a questão atinente aos benefícios da justiça gratuita já está pacificada pelo julgamento do recurso de agravo de instrumento 2292697-85.2024.8.26.0000.

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de previsão legal para sua interposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**